

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 164, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Aprova o Edital do 3º e 4º leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes.

### Relatório

### Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, nos arts. 19, 20 e 25 do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, no art. 1º do Decreto nº [5.271](#), de 16 de novembro de 2004, no art. 1º do Decreto nº [5.499](#), de 25 de julho de 2005, na Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº [364](#), de 16 de agosto de 2005, o que consta no Processo nº 48500.004078/05-59, e considerando que:

as diretrizes para realização do 3º e 4º Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes foram comunicadas à ANEEL por meio da Portaria MME nº [329](#), de 29 de julho de 2005, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Edital do 3º e 4º Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes, conforme determinado no arts. 19 e 25 do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº [5.271](#), de 16 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá publicar, até trinta dias antes da realização do leilão, o edital ora aprovado.

**Art. 2º** A CCEE deverá realizar as licitações, na modalidade de leilão, para a compra de energia elétrica de que dispõe o art. 1º, cujos certames serão efetivados de acordo com a sistemática definida pela Portaria MME nº [364](#), de 16 de agosto de 2005.

§ 1º A ANEEL adotará as medidas necessárias para prevenir práticas abusivas na formação dos preços de venda, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº [9.648](#), de 27 de maio de 1998.

§ 2º As medidas adotadas pela ANEEL observarão, inclusive, o que determina o § 2º, art. 10, da Lei nº [9.648](#), de 1998.

**Art. 3º** Sem prejuízo das atribuições delegadas à CCEE, fica instituída no âmbito da ANEEL a Comissão do Leilão com a finalidade de coordenar os processos relativos à realização da licitação a que se refere o art. 2º, a ser instalada conforme a seguinte composição:

I - três membros designados pela ANEEL, incluindo o presidente; e

II - dois membros designados pela CCEE.

§ 1º À Comissão compete:

I - elaborar os documentos previstos no Edital;

II - avaliar a documentação a ser submetida à CCEE para participação nos leilões;

III - adotar as providências necessárias à realização dos leilões e à emissão dos atos administrativos correspondentes;

IV - zelar pelo pleno atendimento dos prazos estabelecidos no cronograma do edital; e

V - dirimir eventuais divergências decorrentes da interpretação e/ou aplicação de disposições do edital.

§ 2º As atividades da Comissão devem se encerrar com a homologação, por essa, do resultado do leilão de que trata esta Resolução.

**Art. 4º** Os agentes vendedores e os compradores cujas ofertas sejam consideradas vencedoras dos leilões deverão celebrar o competente Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR.

§ 1º A recusa em assinar o CCEAR sujeitará o agente infrator à aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº [063](#), de 12 de maio de 2004, além das estabelecidas no edital do leilão.

§ 2º Os CCEARs resultantes dos leilões deverão ser registrados na CCEE, seguindo os procedimentos de comercialização pertinentes.

**Art. 5º** Para participar dos leilões serão exigidos, dos compradores e proponentes vendedores, a pré-qualificação e o depósito de garantias financeiras, de acordo com as condições e os prazos previstos no respectivo edital, cuja participação implica aceitação das regras estabelecidas.

§ 1º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional –SIN, que não se submeterem à pré-qualificação ou não forem pré-qualificados nos prazos e nas condições previstas no edital dos leilões, estarão sujeitos à penalidade prevista no inciso II do art. 13 da Resolução Normativa nº [063](#), de 12 de maio de 2004.

§ 2º A falta do depósito das garantias financeiras, nos prazos e condições previstas no edital dos leilões, também sujeitará as concessionárias, permissionárias ou autorizadas à penalidade de multa prevista no inciso XIII do art. 5º da Resolução Normativa nº [063](#), de 2004.

§ 3º A falta do depósito das garantias financeiras, nos prazos e condições previstas no edital dos leilões, implicará, para os proponentes vendedores, a aplicação das penalidades previstas no respectivo edital.

**Art. 6º** Os custos incorridos pela CCEE para a realização dos leilões serão rateados entre compradores e vendedores, na proporção dos lotes efetivamente negociados nos leilões, em conformidade com o estabelecido no Edital.

**Art. 7º** O Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado da ANEEL poderá aprovar, mediante despacho, conforme o caso, as eventuais modificações no detalhamento da sistemática dos leilões.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no D.O de 23.08.2005, seção 1, p. 55, v. 142, n. 162.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 23.08.2005.